



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 4116/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201209863

AUTUANTE: ANTÔNIO RUBENS TEIXEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. 1 – Declarada, em 1ª instância, a nulidade do auto de infração, em razão de irregularidade formal pela falta de comprovação nos autos da ciência do Termo de Início de Fiscalização. 2 – Reexame necessário conhecido e improvido – mantida a nulidade declarada em 1ª instância. 3 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – SLE – TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO.

## 01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCA. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA OMITIU VENDAS (OMISSÃO DE VENDAS) NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004, COMPROVADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, CONFORME RELATÓRIOS DO SISTEMA SLE E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. Lei n.º 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03. w

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201209863-7 (fls. 02);



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21604 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.18980 (fls. 08); AR n.º SJ016402885BR (fls. 09/10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 20132.22718 (fls. 11); Consulta no Sistema de Levantamento de Estoques (fls. 12/95); Protocolo de Entrega de Documentos n.º 2012.11446 (fls. 96); AR n.º AR409809975DL (fls. 98);

Petição de prorrogação do prazo para impugnação às fls. 101/108).

Impugnação às fls. 112/132.

Pedido de diligência do julgador de primeira instância, a fim de verificar se o contribuinte fora regularmente intimado acerca do termo de Início de Fiscalização (fls. 135).

Laudo de Perícia Técnica (fls. 136/142), no qual fora anexada informação fiscal do agente autuante, informando que o contribuinte não fora intimado do termo de Início de Fiscalização e que não fora publicado Edital, mas que, por ter se manifestado nos autos desse processo, a empresa tomou conhecimento do fato.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 3146/150), declarando a nulidade da autuação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO** devido à irregularidade formal da falta de comprovação nos autos da ciência do termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no dispositivo: art. 46, caput e § 4º, do Decreto 25.468/99. **COM DEFESA REEXAME NECESSÁRIO.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 153 e 156) e AR's n.º AR213154289JS (fls. 154) e n.º AR283473593JS (fls. 157).

Parecer da Assessoria Tributária nº 69/2016 (fls. 161/164), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu improvimento, a fim de seja mantida a decisão singular declaratória de nulidade do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 105).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

## 02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida DISCAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à declaração de nulidade do auto de infração ora discutido. O presente reexame necessário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os presentes autos visam a recuperação do crédito tributário anteriormente constituído por meio do Auto de Infração n.º 2008.06369, julgado nulo em razão do impedimento da autoridade que expediu a Ordem de Serviço que deu continuidade à ação fiscal.

No caso em questão, a nulidade do presente auto de infração fora declarada em razão da ausência de comprovação de intimação da autuada, enviada em 24/07/2012, sobre a Ordem de Serviço e o Termo de Início de Fiscalização, respectivamente às fls. 07 e 08 deste certame, tendo em vista que ocorrera a sua baixa de ofício em 18/04/2011.

De fato, tratando-se de uma empresa baixada de ofício, a intimação deveria ter sido remetida ao endereço dos antigos sócios da empresa, nos termos do art. 9º, §3º, da IN n.º 49/2011, ou realizada por edital, contudo, não se verifica junto aos autos, nem tampouco pelo laudo pericial, que tais providências foram tomadas pelo agente autuante.

Desta forma, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização é o ato administrativo que inicia o procedimento fiscal, ou seja, possui grande relevância para estabelecer a data do termo da denúncia espontânea, o agente fiscal não poderia ter dado prosseguimento ao feito antes da intimação do contribuinte, de modo que entendo que resta caracterizada a nulidade da presente ação fiscal, nos termos do art. 83, da Lei n.º 15.614/2014.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da acusação fiscal, proferida em primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado. w

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecerem do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida em 1ª Instância, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**